



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a alteração da referência salarial dos empregos de operador de máquinas, patroleiro e diretor de educação do quadro de pessoal de provimento permanente, temporário e em comissão do Município de Bofete, e dá outras providências.

CLAUDÉCIO JOSÉ EBÚRNEO, Prefeito do Município de Bofete, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a referência salarial dos empregos de operador de máquinas e patroleiro do quadro de pessoal de provimento permanente, constante no Anexo I, da Lei Complementar 132, de 08 de novembro de 2022, passando da referência D, para a referência E.

Art. 2º Fica alterada a referência salarial do emprego de diretor de educação do quadro de pessoal em comissão, constante no Anexo II, da Lei Complementar 132, de 08 de novembro de 2022, passando da referência G, para a referência H.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2022.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Botete	
Protocolo nº	444/22
Data	30 / 11 / 22 Hora 14:24
Ass.:	
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Justificativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração da referência salarial dos empregos de operador de máquinas, patroleiro e diretor de educação do quadro de pessoal de provimento permanente, temporário e em comissão, constante no Anexo I e II, da Lei Complementar 132, de 08 de novembro de 2022.

Os empregos de operador de máquinas e patroleiro do quadro de pessoal de provimento permanente, possuem atribuições específicas na condução de máquinas e equipamentos que se assemelham com a atribuição do emprego de motorista, sendo anteriormente adotada a mesma referência salarial para ambas as categorias.

A categoria de operadores de máquinas e patroleiro atua com técnica e perícia como a categoria de motorista, habilitados com Carteira Nacional de Habilitação-CNH, tendo como objeto inicial das atividades a condução de veículo automotor, por esta razão, devem ter a mesma referência salarial.

Outro objetivo da proposta é corrigir a referência salarial do Diretor de Educação, haja vista, que na alteração anterior constou equivocadamente a mesma referência salarial do Vice-Diretor de Educação.

Assim, solicitamos a aprovação do presente projeto em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta E. Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para externar protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,



Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

ANEXO I

EMPREGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE E TEMPORÁRIO, REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – (CLT)

Quantidade	Denominação	Referência
01	Administrador (a) Cemitério	C
02	Advogado (a)	G
06	Agente Comunitário de Saúde	F
20	Agente de Organização Escolar	D
04	Agente de Saneamento	C
02	Almoxarife	C
01	Arquiteto	G
01	Assistente de Departamento	G
03	Assistente Social	G
16	Auxiliar Administrativo	F
01	Auxiliar de Arquivo	D
02	Auxiliar de Consultório Odontológico	D
03	Auxiliar de Contabilidade	F
32	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	C
12	Auxiliar de Enfermagem	D
01	Auxiliar de Mecânico	B
04	Auxiliar de Serviços Sociais	D
03	Auxiliar de Setor Pessoal	E
01	Auxiliar de Tesouraria	E
01	Bibliotecário	C
01	Borracheiro	C
02	Cadastrador	C
01	Carpinteiro (a)	C
01	Chefe da Lançadoria	E
01	Chefe da Oficina	E
01	Comprador (a)	G
01	Contador (a)	H
01	Controlador (a) Interno	H
02	Coordenador (a) de Creches	D
01	Coordenador (a) de Saúde	D
01	Coordenador (a) Pedagógico	D
05	Dentista	H
02	Digitador (a) de Computador	E
02	Educador (a) Físico	F
02	Eletricista	C
01	Encarregado (a) de Licitações	G
01	Encarregado (a) de Setor Pessoal	G



01	Encarregado (a) Tesouraria	E
01	Encarregado (a) de Transporte	C
01	Encarregado (a) de Turma	D
14	Enfermeiro (a)	F
01	Engenheiro (a) Agrônomo	G
02	Engenheiro (a) Civil	G
08	Escriturário (a)	C
02	Farmacêutico (a)	G
03	Fiscal	C
01	Fiscal de Obras	F
02	Fiscal de Rendas	G
03	Fisioterapeuta	G
01	Fonoaudiólogo (a)	F
01	Gerente de Planejamento e Convênios	G
01	Gerente de Turismo	F
03	Jardineiro (a)	B
04	Lançador	F
01	Lavador de Veículos	C
05	Mecânico	D
06	Médico (a)	K
03	Médico (a) da Família	L
01	Médico (a) Ginecologista/obstetra	K
01	Médico (a) Ortopedista	K
01	Médico (a) Pediatra	K
24	Merendeiro (a)	C
04	Mestre de Obras	D
62	Motorista	E
01	Motorista de Gabinete	E
01	Nutricionista	G
10	Operador (a) de Máquinas	E
02	Orientador (a) Escolar	G
02	Patroleiro (a)	E
06	Pedreiro (a)	D
05	Professor (a) de Artes	Lei Complementar Nº 53 de 01 de março de 2.011 e alterações c.c. Lei 118/2022 (anexo III)
05	Professor (a) de Ciências	
30	Professor (a) de Educação Infantil	
07	Professor (a) de Educação Física	
63	Professor (a) de Educação Fundamental I	
01	Professor (a) de Espanhol	
05	Professor (a) Geografia	
05	Professor (a) de História	
05	Professor (a) de Inglês	
10	Professor (a) de Matemática	
10	Professor (a) de Português	
04	Psicólogo (a)	G
01	Secretário de Escola	F



01	Secretário (a) de Gabinete	D
02	Secretário (a) JSM	C
10	Segurança	D
09	Servente de Pedreiro	B
93	Servidor (a) de Serviços Gerais	B
01	Técnico (a) Agrícola	E
01	Técnico (a) em Eletricidade	E
17	Técnico (a) em Enfermagem	E
01	Técnico (a) em Farmácia	E
01	Técnico (a) em Informática	D
01	Técnico (a) em Meio Ambiente	E
01	Técnico (a) em Nutrição	E
04	Técnico (a) em Radiologia	E
01	Técnico (a) em Segurança do Trabalho	E
01	Telefonista	C
01	Tesoureiro (a)	G
01	Treinador esportivo	E
01	Turismólogo (a)	F
02	Veterinário (a)	G
23	Vigia	C
01	Visitador (a) Domiciliar	C
04	Visitador (a) Sanitário	C
02	Zelador (a) de Cemitério	C

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em, 21 de novembro de 2022.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

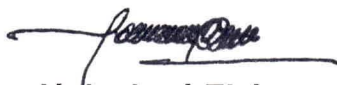
ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL

Empregos de provimento em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – (CLT)

Quantidade	Denominação	Referência
01	Chefe de Gabinete	D
01	Diretor (a) da Casa Transitória	E
01	Diretor (a) de Administração	H
01	Diretor (a) de Agricultura	H
01	Diretor (a) de Assistência Social	H
01	Diretor (a) de Comunicação	F
01	Diretor (a) de Cultura e Lazer	D
01	Diretor (a) de Defesa do Meio Ambiente	F
01	Diretor (a) de Desenvolvimento	F
01	Diretor (a) de Educação	H
01	Diretor (a) de Esportes	D
01	Diretor (a) Financeiro	G
01	Diretor (a) de Habitação	F
01	Diretor (a) de Manutenção	D
01	Diretor (a) de Obras	G
01	Diretor (a) de Projetos e Planejamento	J
01	Diretor (a) de Recursos Humanos	H
01	Diretor (a) Sanitarista	D
01	Diretor (a) de Saúde	K
01	Secretário (a) do Prefeito	E
01	Vice-Diretor (a) de Administração	G
01	Vice-Diretor (a) Educação	G
01	Vice-Diretor (a) de Obras	F
01	Vice-Diretor (a) de Saúde	G

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 22 de novembro de 2022.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO**, Prefeito Municipal de Bofete - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2021, correrão por conta das dotações orçamentárias abertas pela presente Lei, estando compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em, 21 de novembro de 2022.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Seguindo os trâmites legais deste Município, no qual determina que este setor elabore um estudo referente ao "IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO", referente ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2022, de 21 de novembro de 2022, que Dispõe sobre a criação de empregos no quadro de pessoal de provimento em comissão do Município de Bofete, e dá outras providências.

Esclareço que, analisando as contas, verificamos que já encontram-se no orçamento do executivo as dotações orçamentárias próprias previstas para serem suplementadas, sendo empenhadas as parcelas provenientes no seu respectivo exercício financeiro e que o referido projeto de lei incrementará nas dotações previstas uma porcentagem de 0,004% sobre o valor orçado para o exercício:

Estimativa dos Gastos em 2022:

Descrição:	2022
Projeto de Lei	R\$ 1.882,45
Orçamento Anual	R\$ 44.000.000,00
Percentual de Impacto no orçamento anual (%)	0,004%

Estimativa de Impacto na RCL:

Exercício de 2022	
Projeção de Despesas Com Pessoal	R\$ 26.234.433,16
Projeção de Percentual de Impacto na RCL	46,07%

Exercício de 2023	
Projeção de Despesas Com Pessoal	R\$ 28.034.848,69
Projeção de Percentual de Impacto na RCL	46,88%

Exercício de 2024	
Projeção de Despesas Com Pessoal	R\$ 29.482.887,85
Projeção de Percentual de Impacto na RCL	46,96%



Esclareço que deverão serem adequadas as peças do planejamento atual com relação ao acréscimo proporcionado, conforme determina o inciso II, art. 16 da L.R.F., não sendo, porém, necessárias alterações nas estruturas das rubricas para as realizações das despesas, pois as mesmas já são constantes das peças de planejamento.

Esclareço por fim que se necessário as rubricas orçamentárias poderão serem suplementadas respeitando os limites e condições impostas pelas legislações em vigor.

Assim, considerando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, concluímos que mesmo com o aumento da despesa não estarão sendo desrespeitados os dispositivos da Lei, com o gasto no Poder Executivo.

Desse modo, entendemos que do ponto de vista financeiro e orçamentário não há nada que impeça a aprovação do referido projeto.

Era o que nos cabia informar.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer informações complementares, subscrevemos,

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Bofete, 21 de novembro de 2022.


Erick Alves de Castro
Contador
CRC 1SP 252934/O-4